



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.  
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

## JULGAMENTO DE RECURSOS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0081/2017**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2017**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada, para **Execução de Serviços de Cobertura Aerofotogramétrica e seu Processamento, Levantamento Cadastral, Elaboração de Planta de Valores Genéricos, Atualização da Legislação Tributária, Diagnóstico Tributário, Fornecimento de Sistema de Informações Geográficas (SIG) e Capacitação da Equipe Municipal nos Produtos Resultantes.**

### **RELATÓRIO**

Em atenção ao recurso interposto pelo Consórcio **ENGEFOTO-SITGEO**:

#### **I - PRELIMINARMENTE**

Em suas considerações preliminares, o próprio Consórcio recorrente cuida de alertar que não atendeu as exigências editalícias, senão vejamos:

##### **1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O presente recurso representa o posicionamento contrário do Recorrente ante a decisão de sua inabilitação do procedimento licitatório ora em tela, porque este Consórcio cumpriu satisfatoriamente com as exigências editalícias.

Afirma a recorrente que **"...cumpriu satisfatoriamente com as exigências editalícias"** (Grifamos).

A Lei das licitações (Lei Federal n. 8.666/1993), no pertinente à análise, dispõe o seguinte:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "** (Destacamos).

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO considera que:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

"o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório" (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568**).

Neste sentido, se a própria recorrente em sede preliminar afirma que **"...cumpriu satisfatoriamente com as exigências editalícias"**, por via oblíqua admite que não observou a **todas as exigências contidas no Edital** e por tal motivo sua insatisfação não merece prosperar, conforme restará devidamente comprovado neste julgamento.

A insurgência do Consórcio recorrente recai basicamente em dois aspectos, a saber:

Alega em seus argumentos que não pode ser responsabilizada por "eventual erro" ocorrido durante a consulta procedida pela Comissão quando da análise do item 9.2 deste Caderno Editalício.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Ocorre que a insurgente, em suas razões fáticas, omitiu o fato de que todos os endereços fornecidos por ela para comprovar a exigência do item ora combatido, se encontram vinculados a endereços internos, ou seja da própria recorrente, como exemplo <http://desenv.engefoto.com.br>.

Neste ponto, além de ser de responsabilidade de cada licitante agir com diligência ao se dispor a participar de certame licitatório desta natureza, poderia então ter verificado anteriormente a possibilidade de efetivo acesso, o que presumidamente não o fez, tanto que nenhum acesso efetivado com sucesso conforme requisitado no Edital!

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que, como a própria recorrente demonstrou nas telas colacionadas, **em alguns endereços havia a necessidade de fornecimento de senha para se proceder ao acesso.** (grifamos).

Cabe ressaltar que a recorrente não forneceu as respectivas senhas de acesso em sua Proposta Técnica, nem tampouco em seu recurso, prejudicando desta forma o acesso e descumprindo a norma posta.

Como quer fazer acreditar, a recorrente tem ciência que deixou de ser habilitada única e exclusivamente por falta de diligência ao cumprir os itens contidos no presente Edital.

Não houve “erro eventual” e sim erro crasso em fornecer os endereços concretos e de fato acessíveis para que a comissão pudesse exarar juízo de valor, e não proceder a sua verificação bem como prescindir o acesso público à fornecimento de login e senha.

Mesmo assim, em homenagem ao § 3.º do artigo 43 da Lei das Licitações, bem como em atendimento ao recurso ora proposto, a Comissão tentou novamente acessar os endereços fornecidos pelo Consórcio licitante e 15/08/2017 e em mais esta oportunidade não obteve sucesso!

Como bem coloca em seu recurso:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

"[...]

**§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho anota que:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

" Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (grifamos).

Por derradeiro, Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

**"A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor.** Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexecutáveis, diante de seus próprios termos. **(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989).**

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

entidade profissional competente.2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Assim, a inabilitação do consórcio apelante decorreu de descumprimento de exigência essencial, e não se mera irregularidade formal ou defeito irrelevante que poderia ter sido corrigido, havendo violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujas regras são garantidoras do princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, não se afigurando ilegal o ato que a considerou inabilitada neste quesito.

Já ao segundo argumento, a recorrente alcança êxito em suas alegações e respeitando entendimentos divergentes, sua impugnação, neste quesito, merece guarida:

Em que pese decisão diversa em primeiro grau, revendo os argumentos elencados pelo Consórcio recorrente, neste aspecto logra êxito em suas alegações de que os atestados podem ser somados para fins de comprovação de experiência técnica, sem, contudo, exigir que este sejam de única empresa.

No caso sob análise, constata-se patente violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto não há qualquer cláusula no instrumento referente à vedação acerca do somatório de atestados para a aquisição de pontos, nem tampouco que devam ser de empresa "a" ou "b", desse ou daquele ramo de atividade.

Nesse sentir, válido salientar que a administração pública se sujeita ao princípio da legalidade, o qual sugere que todos os atos do agente público estão adstritos àquilo que a lei prevê, diferentemente dos particulares regidos pelo princípio da autonomia da vontade.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência da Corte Cidadã:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. **(Agravo Regimental no Recurso**



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Especial n. 1124254, do Piauí, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.04.2015).

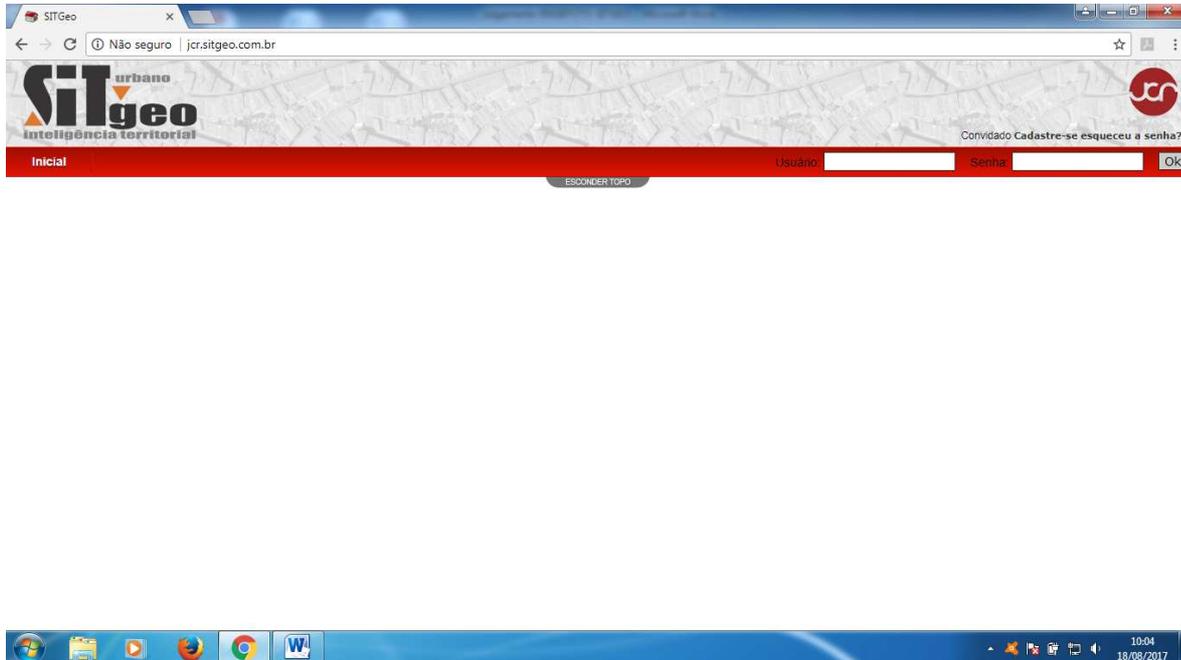
Ante todo o acima exposto, após análise e deliberação entendemos por **CONHECER** do recurso para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas no que diz respeito a possibilidade do **somatório dos atestados para fins de habilitação e pontuação da proposta técnica**, sendo que o **CONSÓRCIO ENGEFOTO-SITGEO** permanece **INABILITADO** para este certame, por não ter atendido as exigências editalícias concernentes ao item **9.2.7.2 – Não obter ao menos 1 (um) ponto em cada item da tabela de pontuação.**

Acessos em 18/08/2017.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.  
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.



Em atenção ao recurso interposto pela Empresa **TOPOCART**:

A recorrente, irredimida com a decisão que a inabilitou no presente certame, apresenta tempestivamente seu RECURSO, alegando em síntese que: a exigência estabelecida no presente Edital, que os serviços prestados no que diz respeito ao sistema SIG deva ser acessado por meio da internet nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios em que o licitante tenha prestado o serviço.

Que tal exigência se mostra desarrazoada e por tal motivo deve ser suprimida do Edital, para que assim a recorrente seja declarada HABILITADA e prossiga no certame em comento.

O trabalho desenvolvido merece acolhimento em parte, senão vejamos:

Cabe de pronto ressaltar a experiência da empresa recorrente em serviços semelhantes, haja vista que apresentou número de endereços para acesso a mais do que o Edital previa, mesmo sabendo de antemão que a maioria dos endereços fornecidos estavam desacompanhados dos necessários atestados.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Pois bem! Muito embora a Comissão tenha em primeira análise rechaçado o pedido de esclarecimento da empresa ora Recorrente, neste momento, em análise mais apurada aos argumentos elencados, razão em parte lhe assiste:

Tal motivo chama atenção justamente porque, através dos endereços fornecidos é que o município tem condições de averiguar, com maior grau de fidedignidade, que a referida empresa apresenta condições reais de fornecer e disponibilizar o Sistema no site da Prefeitura de Xanxerê para acesso público e transparente aos Municípios.

Considerando que a supremacia do interesse público deve permear a conduta da administração e objetivando a expectativa de contratar a melhor proposta, para que os serviços objeto do presente certame seja uma ferramenta efetiva no desenvolvimento deste município.

O professor Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

**“A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexequíveis, diante de seus próprios termos. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª edição, 1989).**

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

pela entidade profissional competente.2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) " (sem grifo no original).

No que tange a conduta das empresas em execuções de contratos similares, Marçal Justen

Filho:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

**“entende ser possível inabilitá-la desde que o edital preveja a comprovação por parte da licitante de bom desempenho na execução de prestações semelhantes e que haja semelhança entre os objetos. A Administração pode apurar de ofício, mesmo que o interessado apresente outras declarações de atuação satisfatória. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010).**

Hely Lopes Meirelles, aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. **Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes. (Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. atual. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p.150). (Grifo nosso).**

Como bem pontuou em seu Recurso, a razoabilidade caminha junto da eficácia, neste passo, para comprovar se o Sistema se encontra instalado e operacional.

Permissa vênia, é perfeitamente razoável, diria ainda recomendável, exigir a comprovação da situação atual do produto similar ao exigido no certame, em clientes onde o mesmo esteja efetivamente em uso.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (**Acórdão 3418/2014 – Plenário**)

Aliás, diga-se de passagem, foi efetuado novamente os acessos, constatando-se que somente o endereço e respectivo atestado do Município de Niterói (<http://geovias.org:1522/niteroi>), está efetivamente disponibilizado para acesso público.

Ademais, dos 10 (dez) endereços fornecidos pela requerente, somente 3 (três) vieram acompanhados dos necessários Atestados, a saber:

- Ribeirão das Neves
- Niterói
- Sobral, Limoeiro, Russas e Morada Nova que são englobados num mesmo atestado.

Neste sentido, reformamos a pontuação anteriormente atribuída a requerente especificamente no quesito “*Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a empresa proponente executou serviços de Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) para **gerenciamento do Cadastro Imobiliário**, disponível na Internet, onde o mesmo esteja em funcionamento no site de contratante e com acesso à população. Comprovação conforme Anexo VII, de acordo com o(s) endereço(s) na internet.*”, passando sua pontuação de 0 (zero) para 3 (três) pontos neste item.

Quanto aos Atestados e respectivos endereços de acesso para comprovação de Sistema para gerenciamento do Plano Diretor, as alegações da recorrente não merecem acolhimento:

Tal premissa se justifica, quando acessando todos os endereços disponibilizados, mesmo que somente 3 (três) deles tenha vindo acompanhados dos necessários atestados, nenhum deles apresentou **NENHUMA SIMILARIDADE COM PLANO DIRETOR**, visto que além de não cumprir a exigência de emitir uma



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

Consulta Prévia de Viabilidade ou documento similar, nem mesmo apresentavam qualquer informação de Zoneamentos, Leis de Plano Diretor, etc.

Neste sentido, não há como reconhecer/ validar qualquer dos endereços apresentados para o item “Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a empresa proponente executou serviços de Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) **para gerenciamento do Plano Diretor**, disponível na Internet, onde o mesmo esteja em funcionamento no site de contratante e com acesso à população. Comprovação conforme Anexo VII, de acordo com o(s) endereço(s) na internet. A(s) aplicação(ões) de Plano Diretor deverão emitir Consultas de Viabilidade ou Consulta Prévia de Viabilidade.”, mantendo sua pontuação neste item igual a 0 (zero).

Por arremate, quando a recorrente alega que a exigência de acesso ao endereço do Sistema, diga-se de passagem, que poderia ser de qualquer Município do Brasil ou exterior, se assemelha a vedação de lei a exigência de locais específicos, não reflete a verdade.

A recorrente indicou 10 (dez) endereços para acesso, dos quais 9 (nove) se encontram hospedados diretamente em seu sítio eletrônico (<http://topocart.net>), ou seja, não dependendo de terceiros (sites de seus contratantes) para cumprir as exigências editalícias, e mesmo assim não logrou êxito.

Por fim, cumpre destacar a possibilidade de a **Administração investigar a atualidade da qualificação**, com base na argumentação de Marçal Justen Filho:

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar se refere a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.462)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.

CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

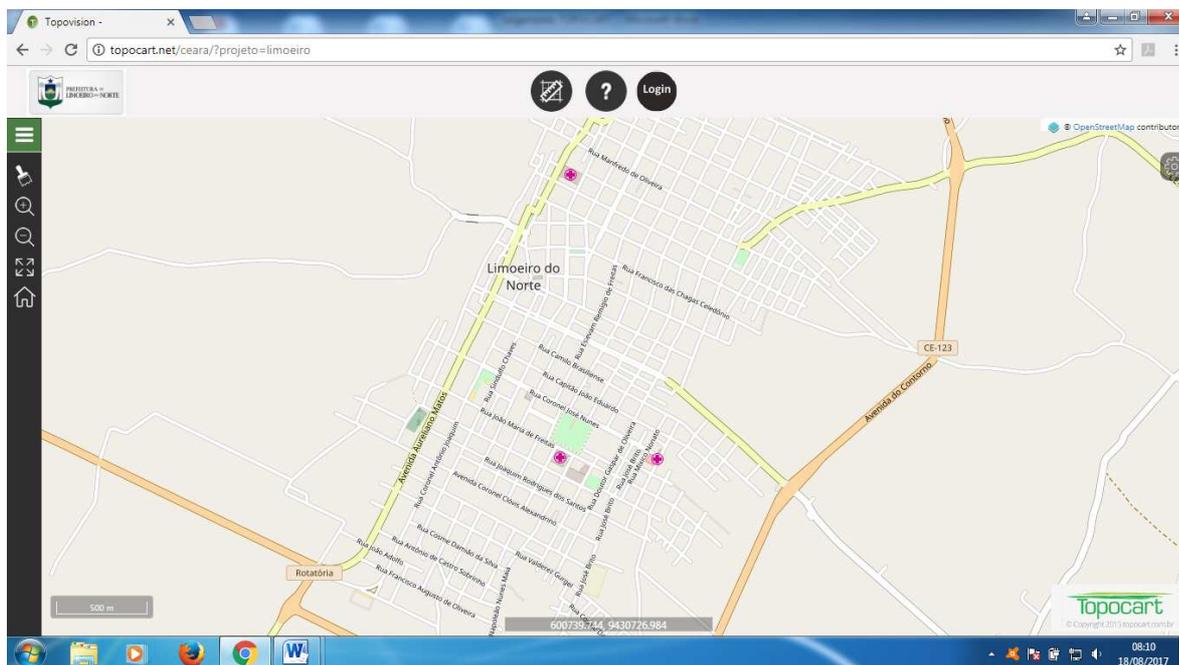
Ante todo o acima exposto, após análise e deliberação entendemos por **CONHECER** do recurso para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** somando-se a sua pontuação 3 (três) pontos, atingindo pontuação técnica final de 29 (vinte e nove) pontos, sendo que a empresa **TOPOCART permanece INABILITADA** para este certame, por não ter atendido as exigências editalícias concernentes aos itens:

**9.2.7.1 – Não atingir a Pontuação da Proposta Técnica maior ou igual a 30 (trinta) pontos, do total de 40 (quarenta) pontos possíveis;**

**9.2.7.2 – Não obter ao menos 1 (um) ponto em cada item da tabela de pontuação.**

Acessos em 18/08/2017

### LIMOEIRO





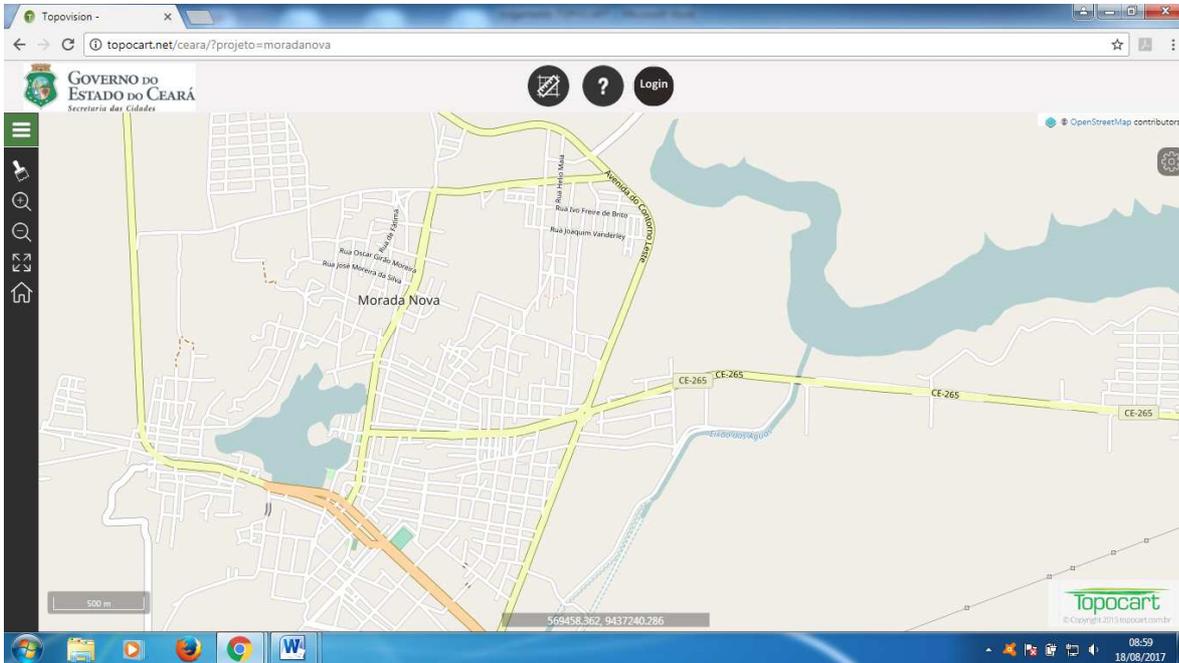


# ESTADO DE SANTA CATARINA

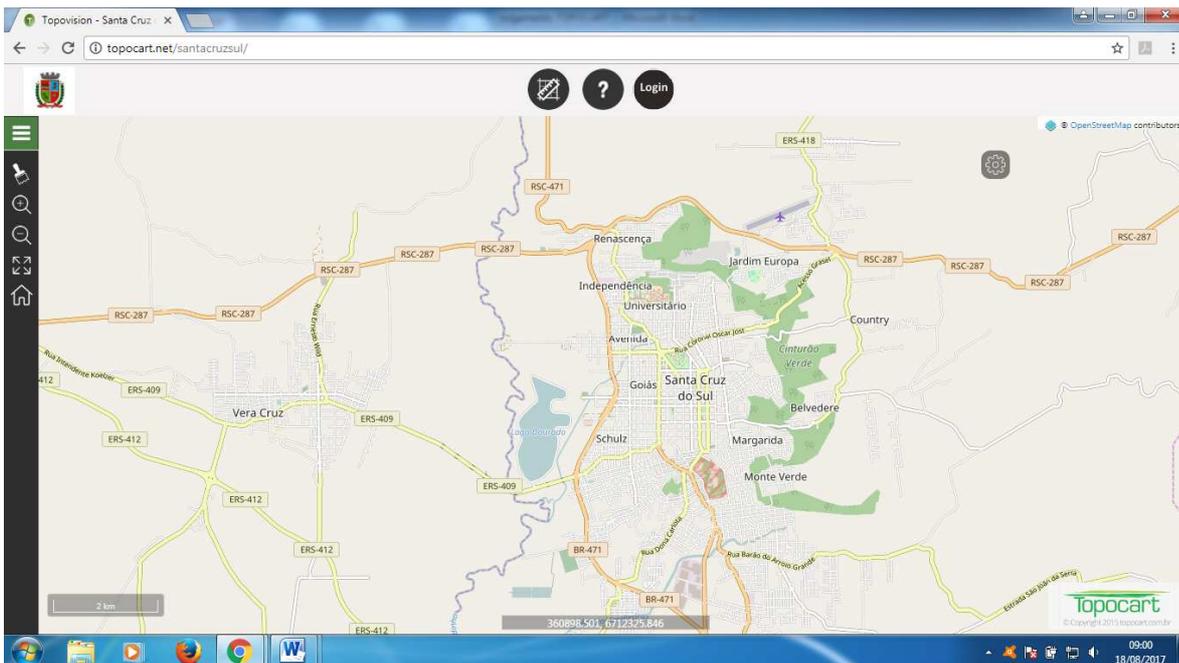
## PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.  
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

### MORADA NOVA



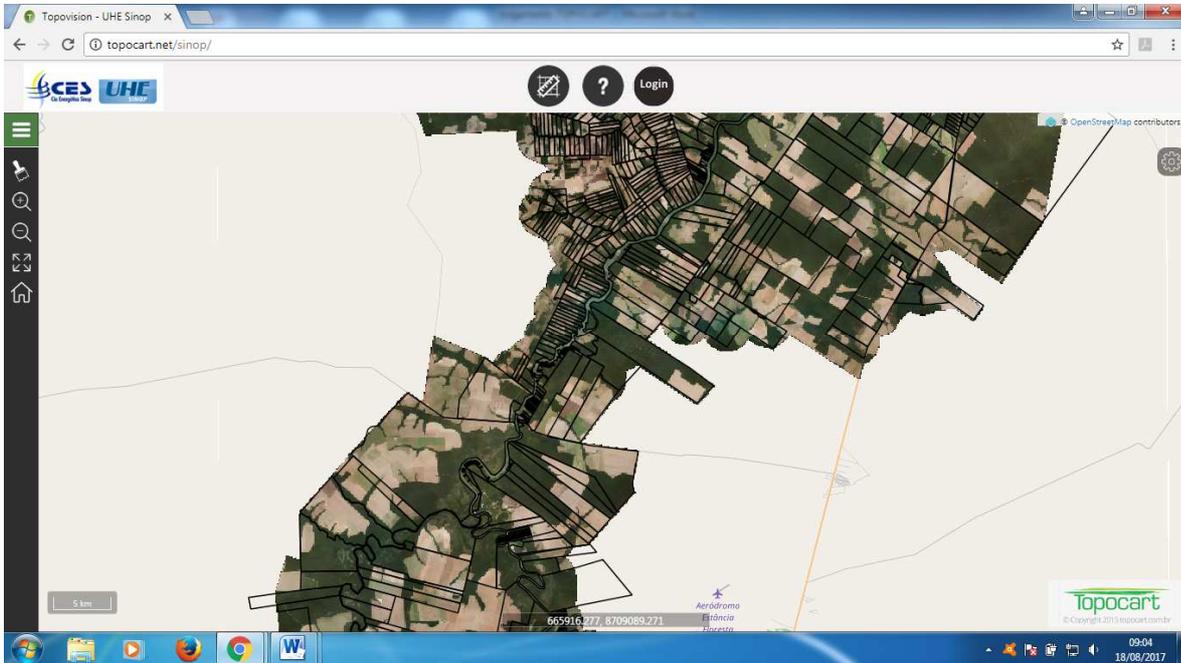
### Santa Cruz Sul



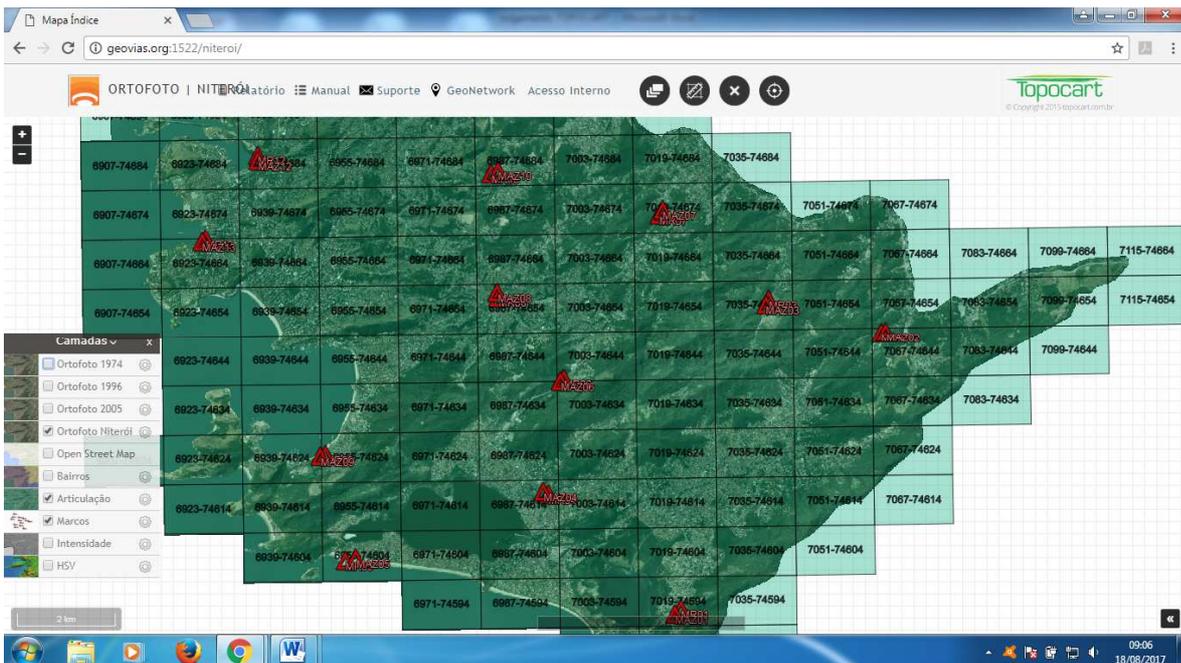


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
 Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.  
 CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

**SINOP – COM CADASTRO**



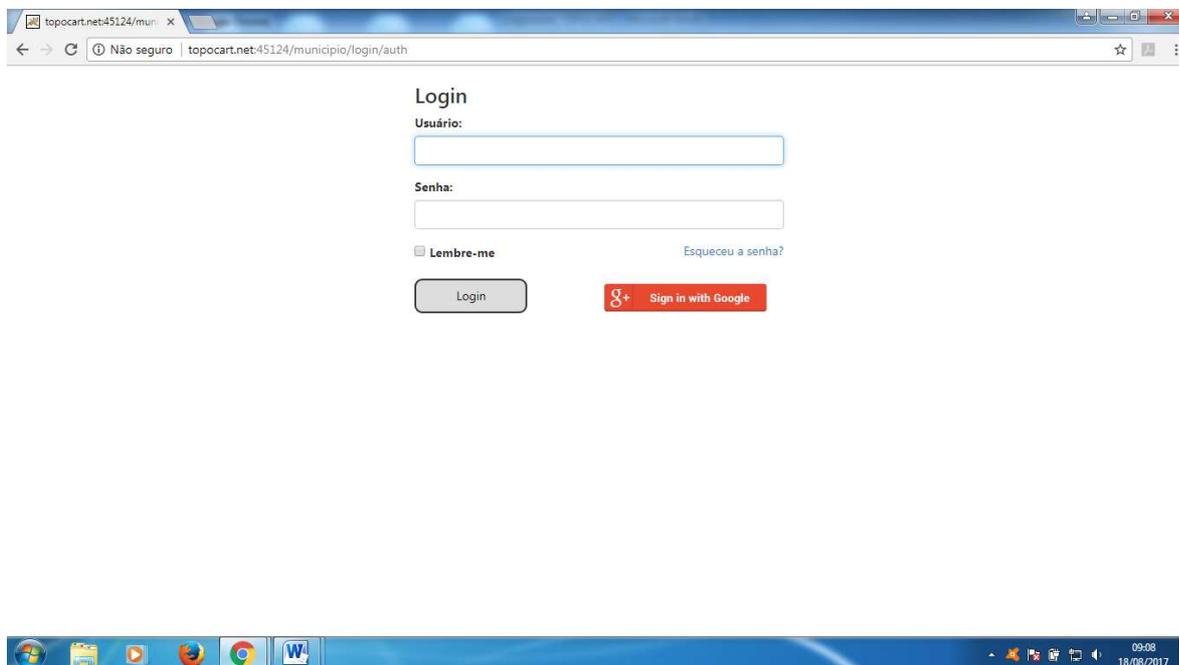
**NITERÓI**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455 - Fone/Fax - 049 3441 - 8542.  
CEP - 89820-000 - XANXERÊ - SC. - CNPJ - 83 009 860/0001-13.

BOA VISTA



PUBLIQUE-SE. E INTIMEM-SE todas as partes desta decisão na forma da Lei 8.666/93.

Xanxerê, SC, 21 de Agosto de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal